



LEI Nº 3.207/2026

EMENTA: Institui o Programa Municipal **Casa Sem Barreiras**, destinado à promoção de acessibilidade em moradias de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O **Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, o **Programa Municipal Casa Sem Barreiras**, com a finalidade de promover **acessibilidade e eliminação de barreiras arquitetônicas** em unidades habitacionais onde residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, visando assegurar **autonomia, segurança, inclusão e dignidade** no ambiente domiciliar.

Art. 2º - São objetivos do Programa Casa Sem Barreiras:

- I – adequar moradias às condições de acessibilidade e uso seguro pelos beneficiários;
- II – reduzir riscos de acidentes domésticos e promover a funcionalidade do domicílio;
- III – priorizar o atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV – promover a articulação intersetorial entre políticas públicas municipais correlatas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **barreiras arquitetônicas**: obstáculos físicos existentes nas edificações e nos espaços internos da moradia que limitem ou impeçam a circulação e o uso seguro por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;



II – **adaptação razoável**: modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, para assegurar o exercício de direitos em igualdade de condições;

III – **intervenções de acessibilidade domiciliar**: obras e serviços de pequeno porte voltados à adequação de rotas internas, acessos e instalações, conforme avaliação técnica. Parágrafo único. As definições e diretrizes desta Lei serão interpretadas em conformidade com a **Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)** e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO-ALVO E DOS CRITÉRIOS

Art. 4º O Programa Casa Sem Barreiras atenderá, prioritariamente, unidades habitacionais onde resida pessoa **usuária de cadeira de rodas**, no território do Município.

§ 1º O regulamento poderá ampliar o público-alvo para abranger outras situações de deficiência ou mobilidade reduzida com comprometimento funcional relevante, mediante critérios objetivos e avaliação técnica.

§ 2º O beneficiário deverá residir no imóvel a ser adaptado, observados os requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º A seleção e priorização dos atendimentos observarão critérios socioassistenciais e habitacionais, podendo considerar, entre outros:

- I – inscrição e atualização no **Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)**;
- II – condição de vulnerabilidade socioeconômica, aferida por avaliação social;
- III – precariedade habitacional e presença de barreiras severas de acessibilidade;
- IV – presença de pessoa idosa no núcleo familiar;
- V – maior número de moradores no domicílio;
- VI – família chefiada por mulher;
- VII – grau de comprometimento de mobilidade e risco de acidentes, aferido por avaliação técnica.

Parágrafo único. O regulamento poderá instituir **sistema de pontuação** e critérios de desempate, assegurando transparência, impessoalidade e publicidade dos parâmetros.

Handwritten signature in blue ink.



CAPÍTULO III DAS INTERVENÇÕES E DO PROCEDIMENTO

Art. 6º As intervenções do Programa abrangerão, preferencialmente, obras e serviços de pequeno porte voltados à acessibilidade domiciliar, tais como:

- I – instalação de **barras de apoio**, corrimãos e apoios para transferência;
- II – adequação e acessibilidade de **banheiros** e áreas molhadas, incluindo ajustes de louças e revestimentos, quando necessários;
- III – **alargamento de portas** e adequação de vãos de passagem;
- IV – execução de **rampas**, ajustes de desníveis e adequações de acesso ao imóvel;
- V – adequação de pisos e superfícies para mitigação de escorregamentos e quedas;
- VI – outras intervenções indispensáveis, definidas em **projeto individualizado**, conforme avaliação técnica.

§ 1º As intervenções observarão normas técnicas aplicáveis de acessibilidade e segurança, especialmente aquelas adotadas pelo Município em seus instrumentos regulamentares.

§ 2º É vedada a execução de intervenções que caracterizem ampliação substancial, reforma estrutural complexa ou que dependam de regularização fundiária/edilícia específica, salvo se o regulamento admitir e houver condições técnicas e orçamentárias.

Art. 7º O atendimento observará, no mínimo, as seguintes etapas:

- I – inscrição ou cadastramento do interessado, conforme regulamento;
- II – avaliação social do núcleo familiar, quando cabível;
- III – vistoria técnica no imóvel e emissão de **laudo** quanto à viabilidade, riscos e soluções de acessibilidade;
- IV – elaboração de **projeto simplificado** ou memorial descritivo das intervenções;
- V – execução das obras/serviços;
- VI – recebimento técnico e registro do atendimento.

§ 1º A execução das intervenções dependerá de autorização formal do responsável pelo imóvel e do beneficiário, mediante **termo de anuência**, sem transferência de propriedade ou posse ao Município.

§ 2º Quando houver impossibilidade técnica, risco estrutural ou impedimento de segurança, o pedido poderá ser indeferido mediante decisão motivada e indicação, se possível, de medidas alternativas.



Art. 8º O Programa poderá estabelecer **limite máximo de custeio por unidade habitacional**, por ato do Poder Executivo, considerando a natureza das intervenções, o orçamento anual e a eficiência do gasto público.

Parágrafo único. A fixação de limites e parâmetros de custos será definida em regulamento e nos instrumentos técnicos do Programa através de Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO, EXECUÇÃO E PARCERIAS

Art. 9º A gestão do Programa Casa Sem Barreiras caberá à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção a Cidadania- SMDSMPC**, em articulação com os órgãos municipais competentes das áreas de infraestrutura, habitação, saúde, defesa civil e direitos humanos, conforme regulamentação.

§ 1º A execução das intervenções poderá ocorrer:

- I – por execução direta, com equipes e meios próprios do Município; ou
- II – por execução indireta, mediante contratação de serviços de engenharia, observada a legislação de licitações e contratos; ou
- III – por modelo misto, na forma do regulamento.

§ 2º O Município poderá firmar **convênios, termos de cooperação, parcerias e ajustes** com entidades públicas e privadas, inclusive com entes federativos, visando ampliar a capacidade de atendimento, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 10. Será assegurada a transparência do Programa mediante divulgação periódica de dados **estatísticos e agregados**, tais como número de atendimentos, tipos de intervenções e distribuição territorial, resguardados dados pessoais e sensíveis nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e em seus créditos adicionais, **observada a disponibilidade financeira** e as normas de responsabilidade fiscal.



Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, podendo disciplinar:

- I – cadastro, documentação e fluxo de atendimento;
- II – critérios de pontuação e priorização;
- III – padrões técnicos, modelos de laudo e projeto;
- IV – limites de custeio, metas anuais e indicadores;
- V – hipóteses de impedimento e indeferimento;
- VI – mecanismos de monitoramento e controle.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 15 de maio de 2026.

VINÍCIUS LABANCA
Prefeito

Procurador de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município